



RELATÓRIO/REQUERIMENTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0079.2/2018, Nº 0085.0/2019 e Nº 0086.1/2019

“Institui o Programa ‘Maria da Penha vai à Escola’ visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a Lei Maria da Penha.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relatora: Deputada Luciane Carminatti

“Inclui como atividade extracurricular obrigatória o ensino do conteúdo Lei Federal nº 11.340 (Lei Maria da Penha) no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.”

Autores: Deputada Luciane Carminatti e outros.

“Inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado ‘História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina’ no currículo das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina.”

Autores: Deputada Luciane Carminatti e outros.

I – RELATÓRIO

Tramita neste órgão fracionário o Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Rodrigo Minotto, que almeja criar o programa denominado “Maria da Penha vai à Escola”, com o fim de realizar ações educativas relacionadas à conscientização do tema no ambiente escolar, precipuamente nos estabelecimentos educacionais de ensino médio, no âmbito da rede pública estadual de educação.

A proposição em foco encontra-se articulada em 7 (sete) artigos, os quais podem ser sintetizados nestes termos:

1. o art. 1º expõe o intento principal da norma almejada, qual seja, instituir o Programa supracitado no âmbito da rede pública estadual de educação;



2. o art. 2º, por sua vez, atribui à Secretaria de Estado da Educação a implementação das medidas necessárias à consecução do Programa precitado, bem como concede autorização à referida Pasta para “firmar parceria e/ou convênios com instituições governamentais e não governamentais”;

3. o art. 3º elenca os objetivos do Programa em estudo ao longo de 04 (quatro) incisos, que giram em torno da conscientização da comunidade escolar sobre a violência contra a mulher e a necessidade da adoção das medidas pertinentes para a coibir;

4. estabelece o art. 4º a última semana do mês de novembro como época em que devem ser “intensificadas as atividades educativas” relacionadas ao assunto;

5. o art. 5º, ao seu turno, imputa à Secretaria de Estado da Educação a fiscalização da norma pretendida;

6. o art. 6º dispõe que o Poder Executivo regulamentará os termos da proposição em estudo no prazo de 90 (noventa) dias; e

7. o art. 7º aplica a vigência da norma almejada para o dia de sua publicação.

De acordo com a Justificativa do Autor, acostada às fls. 04 e 05, a proposição em tela demonstra-se relevante ao passo que pretende “sensibilizar a comunidade escolar sobre questões relativas ao feminicídio, (...) além de divulgar a Lei Maria da Penha”.

Em 25 de junho do ano em curso, a Comissão de Constituição e Justiça, com base no art. 216, parágrafo único do Rialesc, deliberou que, o Projeto de Lei nº 0085.0/2019 (que “Inclui como atividade extracurricular obrigatória o ensino do conteúdo Lei Federal nº 11.340 [Lei Maria da Penha] no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina”) e o Projeto de Lei nº 0086.1/2019 (que “Inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado ‘História



das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina' no currículo das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina"), ambos de minha autoria e Outros, deveriam tramitar conjuntamente com o Projeto de Lei nº 0079.2/2018 (fls. 22/24).

Nesse contexto, foi deferido o Requerimento pela tramitação conjunta das três matérias supraidentificadas, conforme despacho do 1º Secretário da Mesa (fl. 26).

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, repisa-se que a proposição em foco almeja, basicamente, estabelecer que a Secretaria de Estado da Educação realize ações educativas na rede pública estadual de ensino, que visa divulgar, no ambiente escolar, a Lei nacional nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

No que concerne às duas proposições apensadas a estes autos – os Projetos de Lei nºs 0085.0/2019 e 0086.1/2019 – que buscam, respectivamente, repete-se, incluir como atividades extracurriculares obrigatórias, nos estabelecimentos educacionais, o ensino do conteúdo da Lei Maria da Penha, bem como a disciplina intitulada "História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina" – verifica-se que ambas aquelas proposições contam com o mesmo desígnio, qual seja, o de conscientizar a comunidade escolar acerca das conquistas alcançadas pelas mulheres, e esclarecer sobre os mecanismos legais de defesa existentes, hoje, contra a violência doméstica e familiar.

No entanto, no que tange ao conteúdo normativo das 3 (três) propostas, quando bem observado, fica claro que somente o Projeto de Lei nº 0085.0/2019 e o Projeto de Lei nº 0079.2/2018, dispõe sobre matéria semelhante, e por conseguinte, devem tramitar conjuntamente.



O Projeto de Lei nº 0086.1/2019, ao incluir como atividade extracurricular, nos estabelecimentos educacionais, a disciplina intitulada "História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina", tem desígnio específico, qual seja, conscientizar a comunidade escolar acerca das conquistas alcançadas pelas mulheres, e, portanto, distinto das outras duas proposições, dos Projetos de Lei ns 0085.0/2019 e 0079.2/2018, que visam esclarecer sobre os mecanismos legais de defesa hoje existentes contra a violência doméstica e familiar.

Pelo exposto, em razão de dissentir da tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 0079.2/2018, 0085.0/2019 e 0086.1/2019, conduzo voto para que este órgão fracionário envie em diligência ao 1º Secretário da Mesa, requerendo o desapensamento do Projeto de Lei nº 0086.1/2019, por se tratar de tema distinto das outras duas proposições, o qual não deve ser confundido em razão de seu conteúdo material.

Sala da Comissão,

Deputada Luciane Carminatti
Relatora